

**AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ - AGEPAR
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018
EDITAL Nº 019/2018 - ANEXO I
PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA DA PROVA DISCURSIVA DO CARGO DE
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO - ADVOGADO**

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO		
I - APRESENTAÇÃO E ESTRUTURA TEXTUAL		
PONTUAÇÃO MÁXIMA	PADRÃO DE RESPOSTA	
6,00	Espera-se que a elaboração do texto dissertativo esteja bem estruturado, com encadeamento lógico-sequencial de ideias apresentadas com concisão e clareza, unidade formal e respeito à temática do texto com mínimo respeito a um padrão de parecer técnico que um procurador legislativo deve apresentar.	
II - DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA		
PONTUAÇÃO MÁXIMA	PADRÃO DE RESPOSTA	
6,00	O texto será avaliado de modo geral quanto a: - Respeito à norma culta padrão da Língua Portuguesa; - Obediência às regras gramaticais (ortografia, concordância, acentuação); - Domínio da habilidade escrita na língua padrão; - Adequação da linguagem à situação comunicativa. - Adequação da linguagem jurídica, com termos jurídicos adequados.	
III – DOMÍNIO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA		
Item cobrado	Resposta padrão	Pontuação possível
I - Qual o instrumento jurídico por meio do qual se formaliza a delegação da exploração da rodovia? Qual o prazo? Admite-se prorrogação? Fundamente.	Conforme Art. 3º da Lei 9.277/96, “a delegação será formalizada mediante convênio”. Convênios consistem em “ajustes entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, em que se estabelecem a previsão de colaboração mútua, visando à realização de objetivos de interesse comum” ¹ . Estabelece o Art. 1º da referida lei que a delegação pode se dar pelo	Até 3,00

¹ Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

	prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, admitida a prorrogação por até mais 25 (vinte e cinco) anos.	
II - Há possibilidade de ser a delegação concedida ao Estado do Paraná e ao Município, de modo que eles atuem de forma conjunta, mediante a criação de uma pessoa jurídica? Caso seja possível, qual o instrumento jurídico colocado à disposição dos entes federados a fim de realizarem este desiderato? Conceitue e fundamente.	Sim, é possível. Conforme o Art. 1º da Lei 9.277/96 poderá haver a delegação para consórcio entre os Estados-membros e os Municípios. O instrumento colocado à disposição diz respeito aos consórcios públicos, previstos na Lei 11.107/2005, que podem ser conceituados como “negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes”. ² Ou, ainda, como “gestão associada de entes federativos para prestação de serviços de interesse comum a todos eles”. ³ Importante destacar que, de acordo com a Lei 11.107/2005 a nota distintiva dos consórcios públicos consista na criação de uma pessoa jurídica, que terá personalidade de direito público - associação pública, definida como autarquia interfederativa - ou de direito privado.	Até 3,00
III - É possível a concessão da exploração e administração da BR 888, pelo Município, à iniciativa privada? Há necessidade de procedimento licitatório? Qual a modalidade de licitação? Qual a natureza jurídica do eventual pedágio cobrado pela concessionária?	É perfeitamente possível a concessão da exploração à iniciativa privada, eis que há expressa autorização legislativa para tanto (Art. 4º da Lei 9.277/96; Art. 1º, inc. IV, da Lei 9.074/95). Sem dúvidas, há necessidade de licitação, conforme previsão no Art. 175 da Constituição Federal, <i>in verbis</i> : “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de	Até 4,00

² Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

³ Manual de direito administrativo/ Matheus Carvalho - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

	<p>concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Ademais, dever-se-á utilizar a modalidade concorrência, com fulcro no Art. 2º, inc. II, da Lei 8987/95. Concorrência é, conforme o Art. 22, §1º, da lei 8.666/93, “a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. O pedágio “é tarifa (espécie de preço público) em razão de não ser cobrado compulsoriamente de quem não utilizar a rodovia; ou seja, é uma retribuição facultativa paga apenas mediante o uso voluntário do serviço”.⁴</p>	
<p>IV - Após ter sido concedida, regularmente, a exploração da BR 888, assinado e vigente o respectivo contrato administrativo, o poder concedente decidiu alterar algumas especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, com vistas a atingir objetivo de interesse público, imputando ônus à concessionária. Essa alteração deve ser bilateral? Eventual compensação para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro deve ser implementada em qual momento?</p>	<p>Referida alteração contratual, de acordo com expressa previsão legislativa, no Art. 65, I, “a”, da Lei 8.666/93, poderia ser implementada unilateralmente. Além disso, prevê o Art. 9º, da Lei 8987/95, em seu §4º: que “em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” Portanto, eventual compensação deverá ser concomitante com a alteração.</p>	<p>Até 4,00</p>
<p>V - Considere que posteriormente à delegação da exploração da BR 888 pela União ao Município, alcançados excelentes resultados, o Município também consiga a delegação da exploração da BR 777. Nesse caso, poderia o Município conceder, por</p>	<p>Não poderia o Município realizar referido aditivo contratual, vez que se caracterizaria violação à exigência de licitação (Art. 175, CF/88). O enunciado deixou</p>	<p>Até 4,00</p>

⁴ STF. Plenário. ADI 800/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11/6/2014.

<p>meio de aditivo contratual, a gestão da BR 777 ao concessionário que, regularmente, explora a BR 888?</p>	<p>claro que as duas rodovias, apesar de serem federais, localizam-se em lugares diferentes, sendo “independentes”, não havendo interligação entre elas. Por isso, no caso, seria possível a exploração autônoma da BR 777. Cite-se, sobre o tema, o seguinte: “em matéria de concessão rodoviária existe ainda a necessidade de vinculação geográfica entre o objeto original e o novo trecho a ser acrescido. Seria inviável juridicamente crescer vias completamente desconectadas ao complexo viário originalmente concedido. Neste caso, muito embora exista a identidade de funções, não haveria vínculo físico e operacional entre o objeto original e o acrescido. Por isso, a ausência de conexão, mais uma vez, tornaria o aditamento impróprio, por representar a transferência arbitrária de dada via de tráfego ao trecho licitado.”⁵</p>	
--	---	--

Londrina, 25 de abril de 2018.

**Comissão de Concursos
FAUEL**

⁵ Revista dos Tribunais. Pareceres - Carlos Ari Sundfeld | vol. 2 | p. 145 - 153 | Mar / 2013
DTR\2013\7050